

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.702, DE 2001

Estabelece instrumentos legais de prevenção e repressão à falsificação de obras de artes visuais e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, proveniente do Senado Federal (PLS 635, de 1999, proposto pelo Senador Edson Lobão), propõe criar mecanismos legais voltados para a prevenção e a repressão da falsificação de obras audiovisuais.

O Projeto contém 07 (sete) artigos. O Primeiro define obras de artes visuais; o Segundo assegura à cópia feita pelo próprio autor a mesma proteção do original, o Terceiro autoriza o Poder Executivo a instituir um grupo de especialistas nos aspectos técnicos e jurídicos da autoria das obras de artes

visuais, o Quarto criminaliza a conduta de imitar ou alterar com fraude obra de arte visual, o Quinto criminaliza as condutas de circulação econômica de obras imitadas ou alteradas com fraude, o Sexto autoriza a autoridade competente a instaurar processo para cassação de autorização ou alvará de comercialização de obras de artes visuais quando houver indícios de crime nas obras comercializadas e, por fim, o Sétimo dispõe sobre a cláusula de vigência.

Apresentamos parecer pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade do artigo 3º. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa do Projeto. O Deputado Eduardo Cunha apresentou voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto contém normas de três categorias, a saber:

- a primeira, Direitos do Autor ou direitos de propriedade intelectual;
- a segunda, de Direito Administrativo e;
- a terceira, de Direito Penal.

Para todas, são competentes a União e o Congresso Nacional. Porém, a norma administrativa de criação de grupo técnico no Poder Executivo, prevista no artigo 3º do Projeto, padece de incontroversa inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Resta, então, a apreciação das demais normas.

O artigo 1º do Projeto corresponde a letra i) do inciso VIII do artigo 5º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 — Lei de Direitos Autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - obra:

(...)

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua

reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

O artigo 2º corresponde ao artigo 9º da Lei 9.610/1998.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

As figuras penais trazidas pelos artigos 4º e 5º do Projeto já estão abrangidas pelo tipo penal do Artigo 184 e parágrafos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a saber:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

O artigo 6º, por sua vez, também não traz nenhuma inovação ao sistema jurídico pátrio, pois prevê como facultativo aquilo que decorre do próprio poder de polícia administrativa de todo e qualquer órgão público. Assim, verificada pela autoridade administrativa qualquer irregularidade no tocante à comercialização de obras por parte de empresas previamente autorizadas é seu dever de ofício apurá-la e, se for o caso, suspender ou cassar eventual autorização ou alvará.

Observa-se, ainda, que o Projeto foi proposto após a vigência da Lei Complementar 95/1998, porém, sem observar seus preceitos.

Há de se reconhecer o mérito do Projeto ante a aprovação anterior pelo Congresso de normas semelhantes pouco tempo antes de sua apresentação no Senado Federal. Porém, há de se reconhecer, também, a sua injuridicidade por não inovar, desde sua apresentação, o ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, complemento o voto anteriormente apresentado, que se baseava unicamente na inconstitucionalidade do Projeto em razão de seu artigo 3º, para também reconhecer, como o fez o Dep. Regis de Oliveira, sua injuridicidade, inadequada técnica legislativa.

No mérito, voto pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator